SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007896-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**Requerente: **RUI MANOEL PEREIRA DE ANDRADE**

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Rui Manoel Pereira de Andrade** contra o **Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER**, objetivando a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº 1P568471-4, lavrado contra si, ao fundamento de estava trafegando em velocidade superior à máxima permitida, excedendo o limite de 50%.

Aduz, em síntese, que, no dia 25/12/2016, às 10h45min, na Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro, foi autuado por meio de medidor de velocidade tipo estático, porque estaria trafegando em velocidade de 72km/h, infringindo o disposto no artigo 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Relata que o limite regulamentado no momento da autuação no local era de 40 km/h, sendo considerada a velocidade de 65km/h para enquadramento da penalidade, mas ressalta que, na referida rodovia, existem dois tipos de placas, sinalizando limites de velocidade em condições adversas – 40 km/h, com pista molhada e de 60km/h, com a rodovia seca.

Afirma que as placas acarretam várias dúvidas acerca da velocidade regulamentada no momento da fiscalização, de forma a induzir em erro os motoristas e que, no dia e hora da infração, a rodovia estava seca, uma vez que o tempo encontrava-se aberto, sem chuva, sem visibilidade alterada ou neblina.

Assim, houve erro por parte do agente fiscalizador, pois a velocidade a ser considerada no momento da infração seria de 60km/h e não de 40km/h, como equivocadamente constou.

Sustenta, ademais, que o agente fiscalizador não respeitou a padronização de distância compreendida entre as placas de sinalização e o medidor de velocidade trazida pela Resolução CONTRAN nº 396/11.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/97, dentre eles, o Auto de Infração de Trânsito questionado (fl.44), Notificação de Imposição da Penalidade de Multa (fl. 45), Notícias veiculadas pelo portal da Globo, Comunicações indicando que no dia da infração, o tempo estava aberto, sem neblina e com boa visibilidade (fls. 52/55), Previsão do tempo referente à data da infração, retirada do *site* de meteorologia ACCUWEATHER que demonstra a probabilidade de precipitação para chuva em 1% (fls.56/59).

Citado (fl. 104), o requerido apresentou contestação (fls. 105/109), sustentando a legalidade da infração imposta. Juntou documentos (fls. 110/122).

Houve réplica (fls. 125/132).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, cabe ressaltar, que, por se tratar de ato do poder de polícia da Administração Pública, a autuação e as sanções impostas têm presunção de legitimidade, o que decorre do princípio da legalidade da Administração, transferindo assim o ônus da invalidade do ato administrativo para quem a invoca, sob a alegação de nulidade por vício formal ou ideológico.

No caso em questão, as provas produzidas são aptas a elidir essa presunção.

Extrai-se da narrativa da petição inicial que o autor foi autuado por ter

dirigido veículo em velocidade 50% superior à permitida para o local, sendo-lhe aplicadas as penalidades do artigo 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

(...)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50%
(cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

Pois bem.

A prova dos autos aponta claramente no sentido de que houve erro na autuação mencionada na inicial.

A foto registrada pelo medidor de velocidade (radar) na data da autuação (fl.44) associada aos demais documentos trazidos aos autos (fls. 52/97) comprovam que, no dia da infração, a rodovia estava seca, o tempo aberto, sem neblina e com boa visibilidade. Ademais, tal fato não foi impugnado de modo específico pelo requerido em contestação, por isso mesmo presume-se verdadeiro (art. 341, caput, parte final, CPC).

Assim, a velocidade máxima que deveria ter sido considerada no momento da autuação seria de 60km/h e não de 40km/h, como equivocadamente ocorreu.

O auto de infração questionado padece de nulidade, pois aplica ao autor penalidade sobre uma velocidade que não deveria ter sido considerada no momento da autuação, inexistindo, portanto, pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado pelo agente de trânsito.

Dessa forma, pela irregularidade supracitada, não pode subsistir a penalidade aplicada.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – REQUISITOS AUSÊNCIA - NULIDADE I – Sendo o auto de infração uma espécie de ato administrativo, deve obedecer aos requisitos de competência, forma, finalidade, motivo, conteúdo e causa, ocorrendo, no caso, ausência do motivo da autuação. II – Nulidade do auto de infração, bem como da multa imposta à autora em decorrência do mesmo. III – Remessa necessária improvida. (REO 344632 2002.51.01.002571-1, PRIMEIRA TURMA, j. 3 de Novembro de 2004, Relator Desembargador Federal CARREIRA ALVIM).

ANULATÓRIA - Auto de infração calcado em antecedente notificação, que foi subscrita por Guarda Municipal. Lei Complementar nº 1/90. Competência da Guarda Municipal para auxiliar na fiscalização. Auto de Infração que não descreve de forma clara e precisa o fato que culminou na aplicação da multa, a fim de possibilitar a defesa do autor. Nulidade do auto de infração, bem como da multa imposta. Sentença de procedência mantida, mas por outro fundamento. Recursos impróvidos .(TJ-SP - APL: 994093633960 SP, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 05/05/2010, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010).

Desse modo, a anulação do Auto de Infração de Trânsito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para anular o Auto de Infração de Trânsito nº 1P568471-4, bem como todas as consequências dele emergentes.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art.

600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Redistribua-se ao JEFAZ.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA